



II - Juíza de Direito ARTICLINA OLIVEIRA GUIMARÃES, titular da 2.ª Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes da Comarca de Manaus – Magistrada de Cooperação;

III - Juíza de Direito ALESSANDRA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA GONDIM MARTINS DE MATOS, auxiliar da 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus – Magistrada de Cooperação;

IV – Juíza de Direito BÁRBARA MARINHO NOGUEIRA, titular da 2.ª Vara da Comarca de Tabatinga – Magistrada de Cooperação;

V – Juiz de Direito MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA, titular da Vara Única da Comarca de Nhamundá – Magistrado de Cooperação.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente

PORTARIA Nº 1.875, DE 27 DE JUNHO DE 2022

O Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o requerimento formulado nos autos do processo administrativo nº 2022/000018919-00, em que o Exmo. Doutor Cássio André Borges dos Santos, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível, solicita autorização para deslocamento para a cidade de Brasília/DF, a fim de atuar como Juiz Corregedor Auxiliar do Tribunal Superior Eleitoral nos dias 30/06/2022 a 01/07/2022;

CONSIDERANDO haver compatibilidade entre o motivo do deslocamento e o interesse da administração, bem como a correlação entre a viagem e as atividades desempenhadas pelo beneficiário;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 17/2013 deste Poder Judiciário, a qual dispõe sobre a concessão e pagamento de passagens e diárias no âmbito do Poder Judiciário, bem como o que dispõe o art. 70, XVII e XXIX da Lei Complementar n.º 17/1997,

RESOLVE

I – AUTORIZAR o deslocamento do Exmo. Doutor **CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível, **no período de 30/06/2022 a 01/07/2022**, para a cidade de Brasília/DF.

II – EMITIR os bilhetes de passagens aéreas para o magistrado.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2022/000016119-00

Requerida: CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, CNPJ: 00.306.413/0001-07.

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo por meio do qual o Setor de Compras informa que houve atraso na entrega das cestas básicas aos funcionários vinculados ao Contrato nº 023/2018-FUNJEAM, referente ao mês de Abril/2022. Aponta também que, supostamente, a documentação de entrega das cestas básicas foi indevidamente assinada pelos funcionários.

Em id. 0579075, Decisão desta Presidência no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica **CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, CNPJ: 00.306.413/0001-07**, por suposto descumprimento do Contrato Administrativo nº 001/2021 - FUNJEAM. nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Por intermédio do processo administrativo n.º 2022/000017499-00 é apresentada a defesa prévia, em que alega, sucintamente: (i) não deixou de honrar a entrega das cestas básicas, (ii) que já havia realizado o pedido junto ao fornecedor para entrega dentro do prazo, (iii) que por questão de praticidade, os recibos de cesta básica são assinados junto com os recibos de salário e que não houve pretensão de fraudar a Administração, (iv) ausência de culpabilidade da contratada. Por fim, requer o arquivamento.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, após detida análise dos autos, por intermédio do Parecer exarado em id. 0588885, opinou pela aplicação de pena de advertência, senão vejamos:

Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo visa apurar a responsabilidade da empresa **CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, CNPJ: 00.306.413/0001-07**, onde a empresa deixou de entregar a cesta básica relativo ao mês de Abril/2022, portanto sujeitando-se às sanções legais cabíveis. Vejamos o item 10.1, alínea 'j' da Cláusula Nona do **Contrato Administrativo nº 023/2018-FUNJEAM** e da Cláusula Oitava da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2022:

**CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:****10.1. Compete à CONTRATADA:**

j) Conceder aos prestadores de serviços, no mínimo, os benefícios previstos na legislação trabalhista, como também, em acordo, **convenção ou sentença normativa em dissídio coletivo;**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**[...] CLÁUSULA OITAVA - DA CESTA BÁSICA**

5 -A Cesta Básica deverá ser entregue até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trabalhador."

A defesa não infirma os apontamentos feitos pela Administração Pública ou as provas trazidas. A empresa admite que houve atraso na entrega das cestas básicas e que o recibo foi assinado na entrega da cesta no referido dia 17/05/2022.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

No entanto, incumbe lembrar que a empresa efetuou a entrega das cestas básicas e não há informação de outro atraso no decorrer do Contrato Administrativo nº 023/2018-FUNJEAM; porém, insta destacar que a empresa já foi penalizada com Advertência, conforme PA 2021/000018234-00.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem servir de balizadores para a aplicação de sanção à empresa que descumpra obrigação contratual posto que, se por um lado houve descumprimento, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa.

Voltando às cláusulas do Contrato Administrativo nº 023/2018-FUNJEAM constata-se que compete à empresa contratada trazer documentação comprovando o cumprimento das obrigações trabalhistas, especificando também a correlata sanção:

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:**10.1. Compete à CONTRATADA:**

j) Conceder aos prestadores de serviços, no mínimo, os benefícios previstos na legislação trabalhista, como também, em acordo, **convenção ou sentença normativa em dissídio coletivo;**

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DAS SANÇÕES

23.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

Compulsando os autos constata-se que as cestas básicas foram pagas a destempo e que a documentação fora assinada indevidamente.

No entanto, insta lembrar que a empresa tem apenas multa de advertência aplicada. Ademais, deve-se ter em mente que a empresa vem se comportando de forma idônea na execução contratual, sendo certo que a falta apurada é caso isolado e que a empresa não há descumprimento contratual habitual.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, CNPJ: 00.306.413/0001-07.**

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo: 2022/000016220-00

Servidor(a): Jonas de Oliveira França

Matrícula: 3159-3

Cargo: Assistente Técnico Judiciário - CAPITAL

Lotação: 11ª Vara do Juizado Especial Cível

Assunto: Averbação de Tempo de Serviço

Trata-se de processo administrativo pelo qual o servidor **JONAS DE OLIVEIRA FRANÇA** solicita averbação de tempo de serviço, consoante certidão acostada em id.0574925.

A Divisão de Informações Funcionais da SEGEP consigna que pelo Ato n.º 838/2007, de 25/05/2007, o referido servidor foi nomeado para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Agente de Proteção, atualmente denominado Assistente Judiciário a contar de 18/06/2007. Acrescenta, ainda, que constam nos assentamentos funcionais do servidor tempos de serviço averbados, deferidos por meio de Processo Administrativo, conforme tabela abaixo:

Processo Administrativo	Órgão/Empresa/ Empregador	Período de Contribuição	Tempo de Serviço/ Contribuição Averbado
2009/2755	Mineração Taboca S/A	De 02/05/1987 a 16/09/1987	04 meses e 15 dias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual o Setor de Compras informa que houve atraso na entrega das cestas básicas aos funcionários vinculados ao Contrato nº 023/2018-FUNJEAM referente ao mês de Abril/2022.

Em resposta, a empresa Conexão alega que a documentação foi enviada junto com o contracheque, pois a empresa já havia realizado o pedido junto ao fornecedor; e como o fornecedor pediu reajuste de valores devido ao aumento de insumos, houve atraso na entrega das cestas. Na oportunidade também pede desculpas pelo transtorno.

Parecer desta Assessoria Administrativa (id 0577877) opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão acolheu o Parecer (id 0579075).

Defesa prévia da empresa, juntado por meio do PA 2022/000017499-00 onde alega, sucintamente: (i) não deixou de honrar a entrega das cestas básicas, (ii) que já havia realizado o pedido junto ao fornecedor para entrega dentro do prazo, (iii) que por questão de praticidade, os recibos de cesta básica são assinados junto com os recibos de salário e que não houve pretensão de fraudar a Administração, (iv) ausência de culpabilidade da contratada. Por fim, requer o arquivamento.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo visa apurar a responsabilidade da empresa **CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI, CNPJ: 00.306.413/0001-07**, onde a empresa deixou de entregar a cesta básica relativo ao mês de Abril/2022, portanto sujeitando-se às sanções legais cabíveis. Vejamos o item 10.1, alínea 'j' da Cláusula Nona do **Contrato Administrativo nº 023/2018-FUNJEAM** e da Cláusula Oitava da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2022:

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

10.1. Compete à CONTRATADA:

j) Conceder aos prestadores de serviços, no mínimo, os benefícios previstos na legislação trabalhista, como também, em acordo, **convenção ou sentença normativa em dissídio coletivo;**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

[...] CLÁUSULA OITAVA - DA CESTA BÁSICA

5 - A Cesta Básica deverá ser entregue até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trabalhador."

A defesa não infirma os apontamentos feitos pela Administração Pública ou as provas trazidas. A empresa admite que houve atraso na entrega das cestas básicas e que o recibo foi assinado na entrega da cesta no referido dia 17/05/2022.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

No entanto, incumbe lembrar que a empresa efetuou a entrega das cestas básicas e não há informação de outro atraso no decorrer do Contrato Administrativo nº 023/2018-FUNJEAM; porém, insta destacar que a empresa já foi penalizada com Advertência, conforme PA 2021/000018234-00.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem servir de balizadores para a aplicação de sanção à empresa que descumpra obrigação contratual posto que, se por um lado houve descumprimento, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa.

Voltando às cláusulas do Contrato Administrativo nº 023/2018-FUNJEAM constata-se que compete à empresa contratada trazer documentação comprovando o cumprimento das obrigações trabalhistas, especificando também a correlata sanção:

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

10.1. Compete à CONTRATADA:

j) Conceder aos prestadores de serviços, no mínimo, os benefícios previstos na legislação

trabalhista, como também, em acordo, convenção ou sentença normativa em dissídio coletivo;

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DAS SANÇÕES

23.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

Compulsando os autos constata-se que as cestas básicas foram pagas a destempo e que a documentação fora assinada indevidamente.

No entanto, insta lembrar que a empresa tem apenas multa de advertência aplicada. Ademais, deve-se ter em mente que a empresa vem se comportando de forma idônea na execução contratual, sendo certo que a falta apurada é caso isolado e que a empresa não há descumprimento contratual habitual.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de advertência** em face da empresa **CONEXÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI**, CNPJ: **00.306.413/0001-07**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 023/2018-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I da Lei 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 10 de junho de 2022.

Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho, Diretor(a)**, em 10/06/2022, às 08:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0588885** e o código CRC **B99CAFDB**.